



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

proposição

Medida Provisória nº 712, DE 2016

autor

MANDETTA

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. substitutiva

3. X modificativa

4. aditiva

5. Substitutivo global

Página

Artigo 2

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 712/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º

“IV – O ingresso em imóveis particulares, mesmo quando haja resistência do morador, desde que a vistoria nos imóveis da região fiscalizada tenha sido previamente avisada e os agentes públicos responsáveis pela fiscalização estejam munidos de autorização judicial.”

.....
§ 2º.....

§ 3º. São requisitos para o ingresso forçado em imóveis particulares previsto no inciso IV do § 1º:

I – ter havido Declaração de Emergência de Saúde Pública;
II – divulgação de datas e locais a serem fiscalizados, discriminando-se bairros e ruas, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência da prática do ato; e
III – os agentes públicos investidos do poder de fiscalização, devidamente designados e identificados, deverão estar munidos de autorização judicial que preveja o ingresso forçado em todos os imóveis da região a ser fiscalizada.

.....
.....
Art. 4º. As medidas previstas nos incisos III e IV do § 1º do art. 1º aplicam-se sempre que se verificar a existência de outras doenças, com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública, condicionada à Declaração de Emergência em Saúde Pública.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

CD/16933.78248-62

A Medida Provisória 712/2016 trata da adoção de medidas de vigilância em saúde sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus.

A emenda busca aperfeiçoar o texto da Medida Provisória ao criar condições para o ingresso forçado em domicílios nos quais os moradores – a qualquer título – impeçam a entrada da fiscalização.

Importante ressaltar que não há direito ou garantia absolutos. Neste diapasão, o direito à inviolabilidade do domicílio não pode se sobrepor ao direito coletivo à saúde pública, em especial na situação de calamidade que nos encontramos, com epidemia de Zica Virus e da Febre Chikungunya, ambas ainda com diversos desdobramentos ainda desconhecidos.

Assim, queremos agilizar o combate ao mosquito transmissor da dengue, da febre chikungunya e do Zika Vírus, provendo as autoridades sanitárias de mais instrumentos de atuação.

PARLAMENTAR

CD/16933.78248-62